



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.900260/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.830 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2019  
**Recorrente** FERMINO REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECEITA BRUTA ANUAL INFERIOR A R\$ 120.000,00. PRESUNÇÃO DE 16% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A NATUREZA DAS RECEITAS, O QUE NO CASO SE DEU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E DO LIVRO DIÁRIO.

Somente as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, estão submetidas ao percentual de presunção de 16% para apuração da base de cálculo trimestral do IRPJ. No caso dos autos, o contribuinte comprovou em sede de Recurso Voluntário, mediante notas fiscais e livro diário, que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço.

PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

## Relatório

Adota-se em um primeiro momento o breve e preciso relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) às fls. 74/75 do *e-processo*:

O contribuinte FERMINO REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA, CNPJ/MF n.º 04.062.277/000108, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP n.º 42599.46455.231009.1.3.044039, transmitido em 23/10/2009, com um pedido de reconhecimento de indébito referente ao IRPJ arrecadado em 30/01/2009, no valor original de crédito de R\$ 680,59, do período de apuração 4º trimestre de 2008, vencimento 30/01/2009 (DARF no valor total de R\$ 935,82, sendo utilizado R\$ 158,25 neste PER/DCOMP citado), para compensar com a COFINS do período de apuração set/2009, no valor de R\$ 160,12.

Em despacho decisório de 1º/03/2012 (rastreamento n.º 019140659), a autoridade competente da DERATSão José do Rio Preto (SP) não homologou a compensação, asseverando que o indébito perseguido inexistia, pois o pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção do débito cód 2089 PA 31/12/2008, no importe de R\$ 935,82.

Notificado da decisão acima em 16/03/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/04/2012, alegando o que abaixo se transcreve:

Na ocasião da entrega das DCTFs foram declarados os valores incorretos, isto é, o imposto da empresa era devido com base de cálculo de 16% e foi recolhido em 32%, sendo assim, tinha direito as compensações, as quais foram feitas em PER/DCOMPs, já que os Darfs foram recolhidos nos valores maiores, onde, por um lapso burocrático, equivocadamente, deixou-se de proceder às devidas retificações das DCTFs, as quais foram efetivamente realizadas em 19/03/2012. Outrossim, na DIPJ houve a declaração do correto.

Com a entrega das DCTFs retificadoras, solicito que revejam e considerem as correções.

Em sessão de 04/12/2013, essa mesma DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECEITA BRUTA ANUAL INFERIOR A R\$ 120.000,00. PRESUNÇÃO DE 16% PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ UTILIZADA EM DCTF APRESENTADA APÓS O INDEFERIMENTO DE PROCEDIMENTO FISCAL DE COMPENSAÇÃO. PLEITO QUE SE ALICERÇOU UNICAMENTE EM INFORMAÇÃO DE DCTF.

**IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS RECEITAS. PLEITO INDEFERIDO.**

Somente as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, estão submetidas ao percentual de presunção de 16% para apuração da base de cálculo trimestral do IRPJ. No caso dos autos, o impugnante não comprovou que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço, pois a defesa se alicerçou apenas na informação da DIPJ, secundada por uma DCTF entregue após o indeferimento do PER/DCOMP, onde se perseguiu o pretense indébito oriundo do pagamento do IRPJ sob a presunção do percentual de 32%. Ocorre que o meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, sendo que a DCTF retificadora não produzirá efeitos em relação aos fatos geradores para os quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início do procedimento fiscal (art. 11, § 2º, III, da IN RFB nº 903/2008, vigente na época dos fatos geradores, e art. 9º, § 2º, II, da IN RFB nº 1.110/2010, vigente no período de entrega da declaração dos autos), como aconteceu nos autos, sendo a DIPJ mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acoste aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido.

Nos trechos do voto condutor do mencionado acórdão (fls. 77/78 do *e-processo*):

Atente-se que somente as pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, estão submetidas ao percentual de presunção de 16%.

No caso dos autos, o impugnante **não comprovou** que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço, pois a defesa se alicerçou apenas na informação da DIPJ, secundada por uma DCTF entregue após o indeferimento do PER/DCOMP destes autos.

Em resposta ao aduzido, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual foram apresentadas (A) Notas de Prestação de Serviços, além do seu (B) Livro Diário, com a finalidade de demonstrar que toda a sua receita bruta do exercício não ultrapassou R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e decorreu unicamente da prestação de serviços.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

**Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 04/02/2014 (fls. 88 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora

analisado no dia 28/02/2014 (fls. 90 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Assim, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

### **Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega**

Toda a controvérsia dos autos diz respeito tão somente a uma questão: a comprovação pelo contribuinte dos requisitos do artigo 40 da Lei n.º 9.250/1995, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das **pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral**, cuja **receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.**

Conforme alegado pela DRJ/REC (fls. 78 do *e-processo*) *o impugnante não comprovou que suas receitas eram provenientes unicamente da prestação de serviço, pois a defesa se alicerçou apenas na informação da DIPJ, secundada por uma DCTF entregue após o indeferimento do PER/DCOMP destes autos.*

Sucedo que em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou as suas Notas de Prestação de Serviço (fls. 106/117 do *e-processo*), as quais confrontadas com os seus registros contábeis, mais especificamente o seu Livro Diário (fls. 118/158 do *e-processo*), corroboram com a alegação de que toda a sua receita bruta foi fruto da prestação de serviços de representação, tal como consta da cláusula 4ª do seu contrato social (fls. 94/105 do *e-processo*):

#### **4ª contrato social (fls. 100 do e-processo):**

**Cláusula 4ª - O objeto social é representação comercial por conta de terceiros de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal.**

**Nota fiscal 00178 (fls. 117 do e-processo):**

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Operação		
	Comissão de representaç			
	de vendas ref. mês 11/08	9	778	98

A análise dos referidos documentos revela exatamente que o contribuinte tão somente apresentou a entrada de recursos em seu caixa em razão da prestação dos referidos serviços, tendo lançado em seu Demonstrativo de Resultado Analítico (fls. 156 do *e-processo*) do período uma receita bruta operacional no valor de R\$ 113.188,43 formada da seguinte forma:

Data	Nota Fiscal	Valor Operação	Fls. do e-processo
09/01/2008	167	R\$ 9.739,58	106
11/02/2008	168	R\$ 10.756,34	107
10/03/2008	169	R\$ 9.946,57	108
09/04/2008	170	R\$ 10.029,85	109
09/05/2008	171	R\$ 8.327,34	110
11/06/2008	172	R\$ 8.270,17	111
10/07/2008	173	R\$ 7.988,68	112
08/08/2008	174	R\$ 10.926,89	113
10/09/2008	175	R\$ 8.844,79	114
09/10/2008	176	R\$ 9.342,37	115
10/11/2008	177	R\$ 9.236,87	116
10/12/2008	178	R\$ 9.778,98	117
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 113.188,43</b>	

E nem se diga que a prova não pode ser aproveitada tendo em vista a sua apresentação em momento inoportuno – ou melhor dizendo, em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, a regra geral estipula que o contribuinte deve apresentar a prova documental juntamente com a sua primeira defesa nos autos, salvo (A) se demonstrada a sua impossibilidade, por motivo de força maior, (B) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (C) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa é a redação do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, para além das hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, a verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em sede de Recurso Voluntário.

Por óbvio que essa “exceção da exceção” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Assim, a depender do caso concreto, em situações especialíssimas, tem-se possível a apresentação de novas provas após a primeira defesa do contribuinte nos autos, privilegiando-se a verdade material, a formalidade moderada, com base no artigo 38 da Lei n.º 9.784/1999.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Como muito bem destacado pela Conselheira Cristiane Silva Costa, redatora designada para o voto vencedor:

A Lei n.º 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

*Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.*

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Mais recentemente, a 3ª Turma da CSRF do CARF se manifestou nesse mesmo sentido no julgamento do Acórdão n.º 9303-007.855, nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.720166/2007-11, em sessão de 22/01/2019, vejamos a ementa do julgado:

#### PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por nforça do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acerca do tema, cumpre advertir para o fato de que essa 2ª Turma Extraordinária também possui o entendimento de que excepcionalmente é possível a apresentação de provas junto com o Recurso Voluntário, desde que capazes de viabilizar inequivocamente o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

A título de exemplo, confira-se a ementa do Acórdão n.º 1002-000.684 proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 10410.000117/2002-95, em sessão de 08/05/2019:

#### APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos. A busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal configura sua verdadeira essência, e obsta o indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Por fim, vejamos também o que disse o Conselheiro Relator Ailton Neves da Silva acerca do tema no bojo do acórdão n.º 1002-000.722, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 13005.902336/2008-76, julgado em sessão de 04/06/2019:

À vista exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por conseqüência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

É preciso que fique bastante claro, a admissão posterior em sede de Recurso Voluntário de prova documental somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas quando servirem para comprovar cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte.

*In casu*, entendo que a documentação constante do Recurso Voluntário comprova a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, **VOTO** por **CONHECER** o Recurso Voluntário do contribuinte e no **MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o seu direito creditório alegado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

